



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010290-19.2019.5.15.0082

Relator: JOSE CARLOS ABILE

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/11/2021

Valor da causa: R\$ 627.366,98

**Partes:**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: PAULO CESAR FERREIRA

**RECORRENTE:**

\_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_ ADVOGADO: FRANCISLENE CURCE

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_ ADVOGADO: PAULO CESAR FERREIRA

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_ ADVOGADO: \_\_\_\_\_

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: FRANCISLENE CURCE



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010290-19.2019.5.15.0082 (ROT)**

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_

**3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZ SENTENCIANTE: BERNARDO MORE FRIGERI**

**RELATOR: JOSÉ CARLOS ABILE**

As partes não se conformam com a r. sentença que julgou a reclamação trabalhista parcialmente procedente. A trabalhadora discorda da rejeição dos pedidos de reconhecimento do vínculo em período anterior ao anotado na CTPS, diferenças salariais pela redução da carga horária e em face do que consta no dissídio da categoria, horas extras, plano de saúde, multa por atraso no

pagamento do 13º salário e indenização por danos morais. A empregadora, por sua vez, por meio de recurso adesivo, discorda da condenação em intervalo entre as jornadas diárias e honorários sucumbenciais.

As partes apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

## **V O T O**

### **Referência ao número de folhas**

A referência ao número de folhas considerou o "download" do processo pelo formato "PDF", na ordem crescente.

### **Conhecimento**

#### **Recurso da trabalhadora**

No tocante ao recurso da trabalhadora, conheço, porque presentes os requisitos legais.

#### **Recurso adesivo da empregadora**

ID. d7dd9f1 - Pág. 1

A autora, em contrarrazões, alega que o recurso adesivo da empregadora não deve ser conhecido, porque apresentado um dia após as contrarrazões.

De início, cumpre destacar, que o único pressuposto recursal temporal do recurso adesivo é a interposição no mesmo prazo das contrarrazões, o que foi observado no caso em análise.

Não há, assim, como acolher a preclusão alegada em contrarrazões.

Afastada a preclusão e como os demais requisitos estão preenchidos, conheço do recurso adesivo da empregadora.

### **Mérito**



## **Recurso da trabalhadora**

### **Vínculo de emprego anterior ao registrado**

A trabalhadora, na petição inicial, não formulou pedido de reconhecimento de vínculo em período anterior ao registrado na CTPS.

Portanto, no particular, não havia mesmo como reconhecer a alegada relação de emprego, de modo que nego provimento ao recurso.

### **Redução carga horária e diferença salarial**

De acordo com a reclamante, a prova fornecida demonstrou o prejuízo financeiro decorrente da redução da carga horária.

Não há, contudo, como acolher a alegação. Afinal, o que prova apresentada demonstrou é que a empregadora consultava a autora sobre os períodos de disponibilidade para que fosse montada a grade de aulas. Aliás, os documentos indicados na r. sentença (fls. 456/457 e 607/608), demonstram que a autora, por questões pessoais, solicitou a dispensa de aulas em determinados períodos.

No caso, ainda, conforme já analisado em tópico próprio, não houve sequer pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre outubro de 2006 e setembro de 2007, razão pela qual não há como considerar as alegações relativas à suposta redução da carga horária nesse interregno.

ID. d7dd9f1 - Pág. 2

Por tais motivos, nego provimento ao recurso.

### **Salário "por fora"**

Com relação ao salário "por fora", afirma a trabalhadora que o cotejo entre os e-mails encaminhados pela Sra. Daniela, com a indicação das horas-aula, e os recibos de pagamento demonstram tal fato. Destaca que, além do mais, a Sra. Daniela, ouvida como informante, desconstituiu a versão patronal de que o número de horas-aula constava de memorandos emitidos pela instituição. Aliás, a Sra Daniela, apesar de coordenadora do curso de Direito, informou que não tinha

Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS ABILE - 18/02/2022 17:21:20 - d7dd9f1

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121416201201600000077303077>

Número do processo: 0010290-19.2019.5.15.0082

Número do documento: 21121416201201600000077303077



conhecimento dos tais memorandos. Salienta que, além do mais, existe prova testemunhal de tal fato.

No caso, a r. sentença atacada rejeitou a pretensão em análise em face das seguintes razões:

"Não reconheço a omissão apontada com relação ao tema do pagamento extrafolha; não há pedido certo e específico que sejam correspondentes à narrativa da inicial a esse respeito, de modo que não havia o que a sentença pudesse deliberar a respeito, tal como sublinhado pela Reclamada na resposta aos declaratórios."

Realmente, como bem observado na r. sentença atacada, a autora não formulou na petição inicial pedido de salário "por fora".

Portanto, nada a reformar.

### **Diferenças salariais - dissídios**

De acordo com a reclamante existem diferenças salariais a serem quitadas porque a empregadora não respeitou os dissídios da categoria.

De início, cumpre destacar, que não há como acolher a planilha apresentada com a petição inicial, pois equivocada. Realmente, na referida planilha, a autora considerou a remuneração que seria devida em outubro de 2006 e a partir daí passou a aplicar os reajustes salariais. Ocorre, todavia, que, como já analisado em tópico próprio, sequer existiu pedido de reconhecimento de vínculo antes de setembro de 2007.

Portanto, se em tal época, exatamente pela falta de pedido, não há como reconhecer a existência de vínculo, evidente que não há como considerar o "salário" de outubro de 2006 como ponto de partida para aplicação dos reajustes salariais.

Como se nada disso bastasse, o que se observa no caso vertente é que a autora, para apurar as diferenças salariais, considerou, apesar de não comprovado, a existência de valores quitados "por fora".

ID. d7dd9f1 - Pág. 3

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

### **Horas extras - Dia D e reunião pedagógica**

No tocante às horas extras prestadas nos chamados "Dia D" e reuniões

Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS ABILE - 18/02/2022 17:21:20 - d7dd9f1

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121416201201600000077303077>

Número do processo: 0010290-19.2019.5.15.0082

Número do documento: 21121416201201600000077303077



pedagógicas, a autora, para tentar provar suas alegações, se baseia no depoimento do Sr. Emerson.

O trabalho nos chamados "Dia D" não foi reconhecido diante do e-mail encaminhado pela autora no ano de 2013 (fl. 609), onde ela afirma que iria mais participar de tal atividade.

Não há, assim, como acolher o pedido de reforma, sob o argumento de que foi coagida a permanecer realizando este serviço, porque não foram produzidas provas nesse sentido.

Quanto às reuniões pedagógicas, a r. sentença reconheceu o direito da autora a tais horas de trabalho, mas fixou o tempo de duração em 30 minutos, com o que não concorda a autora.

No caso, todavia, a própria autora informou, na petição inicial, que tais reuniões ocorriam sempre 01 hora ou 30 minutos antes ou após as aulas. Portanto, o tempo arbitrado está em consonância com o que foi informado pela reclamante.

Com relação ao número de reuniões pedagógicas realizadas por semestre, não há o que alterar na r. sentença, porque a prova documental se mostra mais segura do que a testemunhal. Além do mais, não é crível que as testemunhas se recordem com tamanha precisão de fatos ocorridos há mais de uma década.

Nada a reformar.

### **Plano de saúde - indenização**

No tocante ao pagamento de indenização pela não concessão da assistência médica prevista em norma coletiva, a r. sentença rejeitou a pretensão em face das seguintes razões:

"A cláusula 16 da CCT 2014 e correlata nas posteriores previu a prestação de assistência médico-hospitalar às expensas da reclamada, nos limites estabelecidos na mencionada cláusula.

A reclamada comprovou de forma documental (fls. 610 e seguintes do PDF) convênio com a Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, conforme alegado em defesa.

Ademais, a Reclamante não demonstrou nenhum prejuízo decorrente da não utilização de tal convênio, por alegar desconhecê-lo, e sequer alegou a contratação de plano de



saúde particular, por exemplo, o que também demonstra que não houve prejuízo financeiro que justifique o pedido de indenização material.

Ainda, por amor ao argumento, destaco que a assistência médica, quando não concedida durante o contrato, não gera direito à indenização na forma requerida em inicial, isso porque se trata de benefício social a ser usufruído durante a duração do contrato de trabalho. Caberia, em havendo, aplicação da multa por descumprimento de cláusula normativa.

Assim, julgo improcedente o pedido."

O documento de fls. 610 e seguintes comprova a contratação de assistência médica para os empregados da reclamada em atendimento à norma coletiva.

Além disso, não há qualquer alegação na petição inicial sobre a contratação de plano de saúde particular pela autora, mas mera indicação de valores correspondentes a um plano básico, a fim de mensurar a indenização postulada.

Diante do exposto, a r. sentença deve ser mantida.

### **Multa por atraso no pagamento do 13º salário**

No tocante à multa pelo atraso no pagamento do 13º salário, a pretensão foi rejeitada pela r. sentença atacada em face das seguintes razões:"Em relação à multa por atraso no pagamento das gratificações natalinas, a prova documental devidamente assinada pela Reclamante prevalece sobre a prova testemunhal. Ademais, a Reclamante não logrou êxito em demonstrar a alegação de que era compelida a anotar o recibo de pagamento. Além disso, a Reclamante alegou em inicial que o pagamento era realizado em cheque, o que permitiria a juntada da prova documental pela Reclamante de compensação do cheque fora do prazo."

Em que pesem as relevantes razões da trabalhadora, o que prova documental demonstra é a quitação tempestiva da verba em questão. No caso, ainda, como a parcela era quitada através de cheque, bastava à autora, para comprovar o atraso alegado, apresentar documentos relativos à época da compensação do referido documento, mas assim não procedeu.

Não há, no particular, como acolher a prova testemunhal, nem sempre segura, em especial quanto as datas.Nego provimento.

### **Indenização por danos morais**

A autora, sob a alegação de que sofreu assédio moral praticado pela coordenadora Daniela Galvão, requereu a reparação correspondente.



É importante destacar, primeiramente, que a Carta Magna, em seu artigo 1º, elege como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho (inciso IV), bem como assegura a prevalência do interesse social sobre o mero interesse particular do lucro (artigos 5º, incisos XXIII e 170, inciso III). Dispõe ainda o referido texto que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193).

Como se constata, o texto constitucional valorou sobremaneira a dignidade da pessoa humana, bem como enalteceu o valor social do trabalho e, nesse contexto, consagrou a possibilidade de buscar indenização decorrente de dano moral, material ou à imagem (inciso V, artigo 5º).

O dano moral, em apertada síntese, é aquele que atinge os direitos personalíssimos do indivíduo, ou seja, os bens de foro íntimo da pessoa (honra, liberdade, intimidade e imagem).

Por sua vez, o assédio moral, ocorrido dentro do ambiente de trabalho, doutrinariamente considerado, configura-se pela deliberada degradação das condições de trabalho onde prevalecem atitudes e condutas negativas dos superiores hierárquicos em relação aos seus subordinados, acarretando a estes experiência subjetiva que causa prejuízos práticos e emocionais, bem como à própria organização.

E esse é exatamente o caso em apreço.

Realmente, a prova fornecida demonstrou que a coordenadora Daniela atuava de maneira bastante inadequada no trato com os professores, o que provocou até mesmo um manifesto por parte deles (fls. 529/530). Aliás, a testemunha Emerson relatou um episódio gravíssimo em que a referida coordenadora, em uma reunião, informou que um professor estava passando drogas para os alunos.

No caso, ainda, a reclamante e outros professores comunicaram a atitude irregular da referida coordenadora à direção da reclamada que, todavia, não tomou nenhuma providência.

No caso, assim, ocorreu de fato assédio moral, que enseja o dever de reparação.



Considerando que a lesão é considerada leve e, em atenção aos parâmetros estabelecidos no art. 223-G da CLT, arbitro o valor de R\$8.000,00 à condenação, que deverá ser corrigido monetariamente a partir da publicação desta decisão (S. 439 do E. TST).

Fica a r. sentença reformada nesses termos.

### **Recurso da empregadora**

#### **Intervalo entre as jornadas diárias**

A despeito dos relevantes argumentos da empregadora, não há como afastar a condenação ao pagamento do intervalo entre as jornadas diárias, porque constatada a infração ao art. 66 da CLT.

Não há falar em não aplicação do referido dispositivo legal aos professores, diante do que dispõe o art. 318. Na verdade, a autorização para que o professor trabalhe em mais de um turno no mesmo estabelecimento de ensino não significa que não deve ser respeitado o intervalo de 11 horas entre cada dia de trabalho.

Além disso, a previsão normativa de flexibilização do intervalo entre as jornadas diárias não tem validade, por se tratar de norma de segurança e medicina do trabalho.

Por fim, não prospera a alegação de que foi a reclamante que optou por determinados dias de aula no período da manhã, causando o conflito com as aulas dadas na noite anterior. Afinal, cabe ao empregador dar cumprimento à lei.

Razão assiste à empregadora apenas no que se refere ao afastamento dos reflexos da parcela a partir de 11/11/2017, afinal, aplica-se à hipótese, por analogia, o art. 71, §4º, da CLT, cuja redação foi modificada pela Lei nº 13.467/17.

Por tais motivos, dou provimento parcial ao recurso da empregadora para afastar os reflexos do intervalo entre as jornadas diárias a partir de 11/11/2021.

### **Honorários sucumbenciais**

Por fim, a reclamada não se conforma com os percentuais diferentes arbitrados aos honorários devidos por ela e pela autora, que advogou em casa própria, por entender que, por ter sido sucumbente na maior parte dos pedidos, a reclamante deveria arcar com a parte maior.





Diante da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo STF, em 20 de outubro de 2021, ao julgar ADI 5766, fica prejudicada a análise do recurso nesse ponto.

### **Prequestionamento**

Para fins de prequestionamento, fica expressamente consignado que a presente decisão não afronta qualquer dispositivo legal, inclusive de âmbito constitucional, especialmente os referidos pelos litigantes, nem contraria Súmulas e Orientações das Cortes Superiores, sendo desnecessário, portanto, a interposição de Embargos de Declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, decido conhecer do recurso de \_\_\_\_\_ e o **PROVER EM PARTE** para condenar a empregadora ao pagamento de indenização por assédio moral no importe de R\$8.000,00; conhecer do recurso de \_\_\_\_\_, o considerar prejudicado em relação aos honorários sucumbenciais e o **PRO VER EM PARTE** para afastar os reflexos do intervalo entre as jornadas diárias a partir de 11/11/2021, tudo nos termos da fundamentação.

Os valores arbitrados na origem, inclusive em relação às custas, apesar do provimento parcial dos recursos, permanecem corretos e, assim, ficam mantidos.



ID. d7dd9f1 - Pág. 8

Em sessão realizada em 16 de fevereiro de 2022, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Carlos Ábile.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho José Carlos Ábile (relator)

Desembargador do Trabalho Fábio Bueno de Aguiar

Desembargador do Trabalho Paulo Augusto Ferreira

Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 003/2020 deste E. TRT (artigo 3º, §1º) e art. 6º, da Resolução 13/2020, do CNJ.

**RESULTADO:**

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

**JOSÉ CARLOS ABILE**  
**Desembargador Relator**

6



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS ABILE - 18/02/2022 17:21:20 - d7dd9f1  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21121416201201600000077303077>  
Número do processo: 0010290-19.2019.5.15.0082  
Número do documento: 21121416201201600000077303077

